



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12963.000498/2008-77
Recurso n° 505.689 Voluntário
Acórdão n° **2401-01.542 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASILO SAO VICENTE DE PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/10/2008

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. VIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI N. 8.212/1991. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PARA GOZO DA ISENÇÃO.

Na vigência do art. 55 da Lei n. 8.212/1991, a entidade para fazer jus a isenção da cota patronal previdenciária, além de outros requisitos, deveria requerer à Administração Tributária o benefício fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/10/2008

FATOS GERADORES. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO TEMPO. DATA DA OCORRÊNCIA.

Aplica-se aos fatos geradores a legislação tributária vigente na data da sua ocorrência.

DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ENFRENTA TODOS OS PONTOS DA IMPUGNAÇÃO E CARREGA A MOTIVAÇÃO SUFICIENTE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DO SUJEITO PASSIVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra cerceamento ao direito do defesa do sujeito passivo, quando o órgão julgador enfrenta todas as alegações suscitadas por esse e traz a motivação suficiente ao exercício do pleno direito defesa do administrado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Wilson Antonio de Souza Correa, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração n. 37.196.341-9, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho, no qual foram lançadas contribuições da empresa para Seguridade Social, inclusive a destinada ao financiamento dos infortúnios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT).

O valor do crédito consolidado em 17/11/2008 assumiu o montante de R\$ 332.951,12 (trezentos e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e doze centavos).

De acordo com o relatório da Auditoria, fls. 54/57, os fatos geradores que deram ensejo ao lançamento ocorreram no período de 11/2003 a 10/2008 e dizem respeito ao pagamento de remunerações a segurados empregados e contribuintes individuais, verificadas na documentação exibida durante a ação fiscal.

O autuado apresentou defesa, fls. 88/92, cujas razões não foram acatadas pela DRJ, que declarou procedente o lançamento, fls. 171/175.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 178/182, no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) o lançamento é nulo, posto que efetuado na vigência da MP n. 446/2008, que considerava regulares as entidades beneficentes que ostentavam as condições do recorrente;

b) deveria o Fisco haver aguardado o desfecho da tramitação da MP, para, só então, concluir o seu trabalho, haja vista que o referido ato normativo alterava significativamente a situação jurídica do autuado, mormente quanto à ausência do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEAS;

c) havia requerido ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS a renovação do CEAS, achando-se o respectivo processo em fase de análise, daí não poder ser penalizado pela morosidade do órgão requerido;

d) a farta documentação acostada demonstra que a recorrente é autêntica entidade filantrópica, que presta serviços a comunidade na qual está inserida há mais de 50 anos;

e) vinha apresentando anualmente ao INSS os relatórios de suas atividades, nos quais requeria a manutenção dos benefícios fiscais de que sempre gozou, não tendo a Autarquia Previdenciária afastado expressamente as suas postulações em nenhum momento;

f) a decisão recorrida desconsiderou os relatórios apresentados, apegando-se tão somente à necessidade de pedido específico de isenção;

g) não haveria sentido em apresentar o Relatório Anual e o Balanço Patrimonial não fosse para manter os benefícios fiscais que a legislação lhe conferia;

h) a decisão hostilizada deixou de apreciar de modo exaustivo todos os pontos deduzidos em sede de impugnação.

Ao final, pede que o seu recurso seja provido e, conseqüentemente, seja reconhecida a improcedência do auto de infração atacado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Como se percebe do relatado, o sujeito passivo nada questiona acerca da ocorrência dos fatos geradores apontados pela Auditoria, tampouco quanto a base de cálculo apurada. Sua insurgência volta-se contra o não reconhecimento pelo Fisco e pelo órgão recorrido da sua suposta condição de entidade isenta do recolhimento da cota patronal previdenciária.

Analisemos os argumentos trazidos com o recurso.

Inicialmente foi alegada a nulidade do lançamento em face do teor da MP n. 446/2008. A recorrente alega que aquele normativo trouxe a regularização de todas as entidades que lhe eram similares, no que diz respeito ao reconhecimento da condição de isentas frente ao recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade do empregador.

Tem razão o sujeito passivo quando afirma que na data da lavratura já estava em vigor a MP n. 446/2008, a qual foi publicada em 10/11/2008.

A referida MP, que inclusive foi rejeitada expressamente pela Câmara dos Deputados, previa no seu artigo 37, “caput”, o deferimento automático de todos os pedidos de renovação do CEAS protocolizados até a data da sua publicação, *verbis*:

Art.37.Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizados, que ainda não tenham sido objeto de julgamento por parte do CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos.

(...)

Ocorre que o fato que levou o Fisco a efetuar o lançamento, nos termos do seu relatório, foi a inexistência do pedido de isenção ao INSS por parte do Asilo, que havia tido esse benefício cancelado desde 24/09/ 2001.

Assim, mesmo que se considerasse deferido o requerimento do CEAS, faltaria o requisito de pedido à Autarquia Previdenciária da concessão da isenção das contribuições da empresa. Essa exigência encontrava-se elencada no rol das disposições contidas no art. 55 da Lei n. 8.212/1991, que tratava das condições necessárias à obtenção do benefício fiscal, nos seguintes termos:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

II- seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

(...)

Percebe-se do texto transcrito que havia necessidade de requerimento específico ao INSS para que fosse reconhecida a isenção, mesmo que a entidade preenchesse os requisitos previstos nos incisos do art. 55 da Lei n. 8.212/1991.

Nesse sentido, carece de razão à recorrente quando afirma que o deferimento do CEAS já seria suficiente para garantir-lhe a isenção. Vê-se do normativo acima que o hoje revogado art. 55 da Lei n. 8.212/1991 previa uma série de exigências cumulativas para o gozo da desoneração fiscal, não lhe bastando apenas o certificado do CNAS.

É de se salientar que, nos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional – CTN¹, os fatos geradores são regidos pela legislação vigente quando da ocorrência dos mesmos, assim, ainda que se considere a revogação do art. 55 da Lei n. 8.212/1991, há de se convir que no período correspondente ao crédito, era esse dispositivo que disciplinava o deferimento das isenções previdenciárias, portanto, na análise da situação da recorrente, cujo lançamento corresponde ao período de 11/2003 a 10/2008, há de se aplicar a norma vigente nesse lapso temporal.

Não há de se aceitar o argumento de que a entidade apresentava os relatórios anuais e o seu balanço, haja vista que essa era condição prevista pela norma para a manutenção do benefício e não para a sua concessão. Diga-se de passagem que não se pode manter aquilo que não se detinha, assim, a providência alegada pelo sujeito passivo não era suficiente a dar

¹ Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

guarda a sua pretensão, posto que a mesma carecia do Certificado de Isenção concedido pelo INSS, conforme previa a legislação aplicável.

A alegação de nulidade da decisão *a quo* não merece também ser acatada, haja vista que pude detectar de sua leitura o enfrentamento de todas as matérias impugnadas, não havendo justificativa para o pedido de sua nulificação, posto que exarada com integral respeito ao princípio da ampla defesa, bem como o da motivação do ato administrativo.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso afastar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2010.

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO